



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601226-59.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601226-59.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2022 MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES DEPUTADO ESTADUAL,
MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. NULIDADE. ATOS PRATICADOS COM VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ATO CONSTITUTIVO DE NOVO PATRONO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ACÓRDÃO TRE/AL ID 10065333). DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS APÓS O PARECER DE DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Exceção de Pré-Executividade, para o fim de desconstituir o título executivo judicial (Acórdão TRE/AL Id 10065333), declarando nulos todos os atos processuais realizados após o parecer de diligências Id 100552264, notadamente a partir da intimação Id 9974253, a qual deverá ser renovada nos mesmos termos e constando o nome do advogado legalmente constituído pelo excepiente/executado, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/03/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença proposto pela União em face de MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, em razão da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do Acórdão TRE/AL Id 10065333, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2022.

Regularmente intimado para recolher em favor da União o montante atualizado do débito, no valor de R\$ 18.009,47 (dezoito mil e nove reais e quarenta e sete centavos), o executado apresentou impugnação, apontando a existência de vício no processo de prestação de contas.

Sustenta o devedor que as intimações iniciais foram direcionadas a outro advogado que não fazia parte do processo.

Em manifestação, a União afirmou que, em sede de exceção de pré-executividade e/ou impugnação, é impertinente a alegação de nulidade por suposto vício de fundamentação, dado que a sentença se encontra transitada em julgado.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da presente Exceção, para o fim de desconstituir o título executivo judicial, declarando nulos todos os atos processuais realizados após o parecer de diligências.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente incidente, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Importante consignar que a Exceção de Pré-Executividade, doutrinariamente admitida, continua a ser utilizada por se tratar de uma peça de defesa simples, com o intuito de impedir que o executado se submeta

aos gravames decorrentes dos atos constritivos de uma execução, principalmente quando esse título executivo estiver eivado de vícios quanto à sua legalidade, prescrição, entre outras matérias de ordem pública (pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva), as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo juízo.

Segundo conceituação jurisprudencial, *"a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória"* (STJ, REsp 1358837/SP, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães).

Dessa forma, tanto a doutrina como a jurisprudência continuam admitindo a possibilidade do executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, levantando questões no tocante a execução em curso, desde que comprovadas documentalmente.

Dito isso, registro que o o excipiente alega a nulidade de intimação do advogado para se manifestar acerca do parecer de diligências elaborado pela unidade técnica deste Tribunal, o que configura questão de ordem pública que pode ser alegada e apreciada, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Da análise dos autos, observa-se que, de fato, foi acostada pelo prestador procuração outorgando poderes de representação ao advogado EDSON DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/AL nº 16.686 (Id 9956914). Contudo, nas intimações Id 9974253 e 10052406, consta apenas o nome da advogada SANDRA MARIA LIMA LOPES - OAB/AL nº 4.573-A, como causídica representante do candidato.

Destaque-se que, em 09/11/2022, a própria advogada SANDRA MARIA LIMA LOPES, por meio da petição Id 9976044, informou que *"em publicação ocorrida no dia 07 de novembro de 2022, houve a inclusão equivocadamente, do meu nome na publicação contida no mural eletrônico, como responsável pelo presente processo. Ademais, cumpre informar, que nos autos encontram-se, presentes a procuração do advogado Edson de Carvalho Junior - 16.686 OAB/AL (ID 9956914), bem como, contrato de honorários (ID 9956901)"*. Entretanto, tal pleito não foi submetido a esta Relatoria, uma vez que o processo só chegou concluso a este magistrado em 24/07/2023, após a emissão de parecer conclusivo pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10079109), *"após a publicação da intimação Id. 9974253, a advogada Sandra Maria Lima Lopes peticionou, informando o equívoco na inclusão do seu nome na publicação (Id. 9976044). Mesmo assim, o seu nome constou novamente, como advogada responsável, na intimação do parecer de diligências (Id. 10052406). Ressalte-se que o prazo conferido ao prestador para atendimento das diligências sugeridas pelo órgão técnico transcorreu in albis e, diante da permanência das irregularidades apontadas, suas contas se viram desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao erário (Id. 10055307). Patente, portanto, o vício de intimação suscitado pela parte. Defeito processual de extrema gravidade, por cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, com evidente prejuízo ao executado"*.

Quanto ao tema, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

(...)

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Nesse sentido, resta indubitável a nulidade questionada pelo excepiante/executado, notadamente diante da ausência nas referidas intimações do nome do advogado por ele constituído.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo procedente a presente Exceção de Pré-Executividade, para o fim de desconstituir o título executivo judicial (Acórdão TRE/AL Id 10065333), declarando nulos todos os atos processuais realizados após o parecer de diligências Id 100552264, notadamente a partir da intimação Id 9974253, a qual deverá ser renovada nos mesmos termos e constando o nome do advogado legalmente constituído pelo excepiante/executado.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator